



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo.

Secção do Expediente

=L E I Nº 874/64=

N.º

O cidadão PEDRO VALENTIM FERNANDES,
Prefeito do Município de Garça, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber -
que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona
e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao imposto Territorial
Rural, consoante o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº....
5.994, adotada pela lei municipal nº 719/61, estão sujeitos, -
no território do município, os imóveis situados na zona rural,
assim considerada a que fica excluída do perímetro urbano.

Artigo 2º - O imposto é 2% (dois -
por cento) e incidirá sobre o valor da propriedade sem benfe-
itoriais, fixado em Cr.\$ 40.000,00, uniformemente, o hectare -
de terra.

§ 1º - O imposto incidirá, na base
de 1% (um por cento), sobre propriedades de área não exedente
a 50 hectares, quando as explore, só com sua família, o pro-
prietário que não possua, no território municipal, outro imó-
vel rustico.

§ 2º - O contribuinte que se consi-
derar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior requerer-
á, por escrito, o reconhecimento do benefício ao Sr. Prefei-
to Municipal, instruindo o pedido com a prova de que satisfaz
as condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 3º - A prova a que alude o pará-
grafo 2º, para comprovação da área do imóvel, consistirá em
certidão do Cartório de Registro Imobiliário e em atestado, -
subscrito por dois contribuintes dêste imposto, lançados no
mesmo distrito fiscal sujeito ao reconhecimento de firmas, pa-
ra comprovar a exploração pessoal do imóvel.

Artigo 3º - Os lançamentos serão -
feitos pelo órgão competente da municipalidade, juntamente -
com a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, enfeixados -
ambos os tributos em um só aviso, resgatável em seis presta-
ções iguais sucessivas e mensais, vencendo-se a 1ª. delas em
junho de cada exercício e as demais nos meses subsequentes, -
até o mês de novembro, quando a última deverá se quitada.

§ único - Constarão dos avisos de
lançamento o prazo em que o contribuinte, sem incorrer em mó-
ra, poderá satisfazer o pagamento do débito.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Secção do Expediente

L. N.º

fls 2

Artigo 4º - Vencidas e não pagas duas prestações consecutivas, considerar-se-ão exigíveis as restantes, para efeito de mora, inscrição e cobrança.

Artigo 5º - A satisfação antecipada da totalidade da importância lançada, ao ocorrer o vencimento da 1ª. parcela, no mês de junho, conferirá ao contribuinte um desconto equivalente a 10% do montante da soma de vida.

Artigo 6º - Na inscrição do débito em dívida ativa, observar-se-á o disposto na lei nº. 852 de 21 de novembro de 1963.

Artigo 7º - Os coletados poderão reclamar, na forma da legislação vigente, contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições - em contrário, notadamente o preceito consubstanciado no art. 26 da citada lei estadual nº 5.994, adotada pelo município.

Garça, 13 de abril de 1964.

Pedro Valentim Fernandes
Prefeito Municipal.-

Registrada e publicada na Secção do Expediente, da Prefeitura do Município de Garça, na data supra.-

Sérgio Moraes
Chefe do Expediente.-

iv/-